

# A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS FEDERADOS DO BRASIL

Nós, o Povo Brasileiro, invocando a proteção divina, proclamamos esta Constituição da República Dos Estados Federados do Brasil, instituindo um Estado democrático destinado a assegurar os direitos individuais, a liberdade, o progresso material e espiritual, a igualdade perante a Lei e a Justiça como valores supremos de uma Sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos ou discriminações, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, nos termos seguintes:

## CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1.º — A República Dos Estados Federados do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados Federados, tendo por objetivo a construção de um Estado de Direito Democrático, assegurando os benefícios da liberdade para nós próprios e nossa posteridade. Seus fundamentos são a soberania, os direitos e garantias individuais, a separação dos poderes, o pluralismo político, o voto secreto, facultativo e universal, sendo todo o poder emanado do povo, que o exerce por meio dos cidadãos brasileiros e dos seus representantes eleitos direta ou indiretamente, nos termos desta Constituição e das leis complementares.

Art. 2.º — A República dos Estados Federados do Brasil reger-se-á, nas suas relações internacionais, pelos princípios da independência nacional, prevalência dos direitos humanos, autodeterminação dos povos, igualdade entre os Estados, defesa da paz, repúdio ao terrorismo e ao racismo, cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, buscando ainda a interação econômica, política social e cultural mais densa possível com outros povos.

## CAPÍTULO II DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS

Art. 3.º — Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos Brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à dignidade, à igualdade e à propriedade nos termos desta Constituição e, subsidiariamente, nos termos da legislação dos Estados e Municípios. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer coisa alguma senão em virtude de lei.

Art. 4.º — A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como a proteção às criações industriais, à propriedade de marcas, aos nomes das empresas e outros signos distintivos, além da proteção às obras de cunho artístico e a reprodução da imagem e voz humanas.

Art. 5.º — Todos têm direito a receber dos órgãos públicos as informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas em prazo hábil, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança do Estado e da Sociedade. Art. 6.º — Todos terão direito à defesa e ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória. A pessoa detida será informada de seus direitos, entre os quais o de permanecer calada, devendo ser-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

§ Único — Ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança, ou ainda habeas corpus concedido por autoridade judicial. Ninguém será preso por dívida, salvo por a do responsável pelo inadimplimento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e o incurso em depósito infiel.

Art. 7.º — Não haverá tribunal de exceção. E a lei penal não retroagirá.

Art. 8.º — Constituem crimes inafiançáveis, imprescritíveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo, a ação armada civil ou militar contra a ordem institucional e o Estado Democrático, respondendo por eles, os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

Art. 9.º — Não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião.

Art. 10 — Todo cidadão terá direito à assistência jurídica gratuita, fornecida subsidiariamente pelo Município, Estado ou União, conforme o caso, assim como direito à gratuidade da certidão de nascimento, de casamento e de óbito.

Art. 11 — Qualquer cidadão será parte legítima para peticionar ao propor ação popular que vise defender direitos, anular ilegalidades, abuso de poder ou ao lesivo ao patrimônio público ou de entidade que a União, Estado ou Município participe, ou que vise à moralidade administrativa, à preservação do meio ambiente ou do patrimônio histórico e cultural, ficando o autor isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência, salvo comprovada má fé, sendo seus efeitos difusos nacionalmente quando não se tratar de matéria constitucional de um Estado Federado ou Município.

Art. 12 — É livre a associação profissional ou sindical, nos termos da lei, salvo quando os objetivos sociais ferirem os princípios desta Constituição. Será exigido o registro público e oficial, mas não a autorização do Poder Público para a fundação e funcionamento de associações, sindicatos e quaisquer outras entidades privadas.

Art. 13 — Toda a legislação reguladora dos direitos e deveres do cidadão, exceto sobre os direitos e garantias individuais e o direito à cidadania brasileira, é atribuição exclusiva dos Estados Federados e, subsidiariamente, dos Municípios. As leis sobre essa matéria serão aprovadas por meio de referendo popular, ou pelo voto de representantes eleitos pelo povo, e não poderão conflitar com os princípios desta Constituição.

## CAPÍTULO III DA NACIONALIDADE

Art. 14 — São brasileiros os cidadãos natos, os nascidos no estrangeiro de pai ou mãe brasileira e registrados em repartição brasileira competente, os naturalizados na forma da lei e os que residirem na República dos Estados Federados do Brasil por mais de quinze anos, competindo ao Congresso Nacional legislar complementaramente, se necessário, sobre o direito à cidadania brasileira.

Art. 15 — A língua portuguesa é o idioma oficial da República dos Estados Federados do Brasil. Os símbolos nacionais são a Bandeira, o Hino, as Armas e Selos Nacionais, podendo os Estados Federados e os Municípios adotar símbolos próprios.

## CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 16 — A soberania popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos das leis da União, e, subsidiariamente, dos Estados Federados e Municípios, mediante plebiscito, referendo ou iniciativa popular. O exercício do voto não é obrigatório e é vedado aos menores de dezesseis anos, aos analfabetos, e aos estrangeiros não naturalizados residentes no país há menos de quinze anos.

Art. 17 — Será apto a disputar cargo eletivo o cidadão brasileiro que esteja no pleno exercício dos direitos políticos, resida no seu domicílio eleitoral há no mínimo cinco anos e esteja afiliado ao mesmo partido político há pelo menos dois anos.

I – Para o cargo de Presidente da República, Vice-Presidente ou senador é elegível somente o cidadão Brasileiro nato e com a idade mínima de 40 anos.

II – Para o cargo de governador ou vice-governador de Estado, deputado federal, juiz ou delegado de polícia é exigida a idade mínima de 30 anos.

III – Para o cargo de deputado estadual, prefeito ou vice-prefeito é exigida a idade mínima de 30 anos.

IV – Para o cargo de vereador é exigida a idade mínima de 21 anos.

V – São inelegíveis os analfabetos.

VI – É vedada a cassação de direitos políticos, salvo nos casos em que a lei dispuser.

VII – É vedado a parlamentares do Legislativo dos Municípios, Estados e União assumirem cargos no Judiciário e Executivo durante seus respectivos mandatos.

VIII – Compete ao Congresso Nacional aprovar lei, no prazo de seis meses contados da promulgação desta Constituição, dispondo as regras complementares desta matéria.

IX – Qualquer outra lei federal que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação.

Art. 18 — Será livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados os princípios desta Constituição, nos Estados e Municípios, cujos estatutos não poderão admitir o voto cumulativo e por procuração para filiados. Para que um partido político tenha direito a ter assento na Câmara Federal, é exigido desempenho eleitoral de no mínimo dez por cento da soma nacional dos votos dados a deputados federais nas respectivas eleições, sendo proibidas as coligações prévias às eleições em primeiro turno. A lei disporá sobre as regras complementares.

## CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Art. 19 — Os princípios gerais da organização política, administrativa e judiciária da República dos Estados Federados do Brasil se embasam na subsidiariedade de competências das vilas e vilarejos quando autônomos, os Municípios, Estados Federados e União, nesta ordem.A responsabilidade de legislar, prover, administrar ou controlar o interesse público, quando necessário, cabe prioritariamente aos vilarejos, vilas e Municípios, e, subsidiariamente, aos Estados Federados e à União, salvo quando houver competência expressa nesta Constituição.

Art. 20 — A organização político-administrativa da República dos Estados Federados do Brasil compreende a União, os Estados Federados e os Municípios, assim como as vilas e vilarejos autônomos. Todos estão submetidos aos termos desta Constituição.

I – Brasília é a capital federal.

II – Os territórios federais integrarão a União e sua criação, transformação em estado ou reintegração ao estado de origem será regulada por lei federal.III – Os Estados Federados poderão incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para anexação a outros, formar novos Estados ou territórios federais, desde que haja aprovação, através de plebiscito, da população diretamente interessada. O Congresso Nacional será responsável pela homologação da vontade popular através de lei, cuja promulgação e vigor não poderá ultrapassar os dois anos da data do plebiscito, salvo disposição contrária explicita no mesmo plebiscito. Vencido o prazo da homologação, a mesma será sancionada em 90 dias pelo Presidente da República.

II – A criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios, vilas e vilarejos será regulada por lei estadual, que exigirá sempre a consulta prévia, através de plebiscito, às populações diretamente interessadas.

Art. 21 — São bens da União as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras e às fortificações militares, o Distrito Federal, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e o mar territorial.

I – A faixa de fronteira, para fins de defesa do território nacional, abrange até cento e cinquenta quilômetros de qualquer ponto de fronteira terrestre e sua ocupação e utilização será determinada pelo Congresso Nacional em caso de perigo para a Nação.

Art. 22 — Compete à União manter relações com Estados estrangeiros, participar de organizações internacionais, declarar a guerra e celebrar a paz, assegurar a defesa nacional, decretar Estado de sítio, de defesa e a intervenção federal, emitir moeda, manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos territórios federais, organizar e manter a Polícia Federal, organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional, os pesos e medidas, executar os serviços de polícia marítima e de fronteira, autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico militar explorar todos os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza, podendo delegá-los por concessão à iniciativa privada desde que, para fins pacíficos. § Único – É também competência da União, podendo conceder à iniciativa privada, a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reproprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, incluídos a comercialização e a utilização de radiossótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais, a produção, comercialização e utilização de radiossótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas, somente serão realizadas mediante autorização e fiscalização de órgão competente da União.

I – A União tem como atribuições, ainda, a vigilância e controle de drogas e medicamentos, e registros públicos no que couber à sua competência federal.;

II – São de competência exclusiva à União as questões sobre imigração e emigração, sobre naturalização, extradição e expulsão de estrangeiros, nos termos desta Constituição, assim como o controle sobre o comércio com Estados estrangeiros.

III – Tudo que não estiver previsto nesta Constituição é entendido como atribuição dos Estados Federados , Municípios, vilas e vilarejos, conforme o caso, observando-se sempre o Princípio da Subsidiariedade.

Art. 23 — Os Estados Federados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Art. 24 — Os Municípios reger-se-ão por leis orgânicas próprias, respeitados os princípios desta Constituição e a dos Estados em que se situarem.

Art. 25 — O Distrito Federal reger-se-á por legislação especial determinada pelo Congresso Nacional. O prefeito e vice-prefeito distritais terão mandato de quatro anos e serão indicados pelo Presidente da República. Os vereadores distritais serão eleitos pelo povo, em número proporcional à população definido por lei federal.

Art. 26 — Os territórios federais reger-se-ão por constituições determinadas pelo Congresso Nacional.

I – Seus governadores e vice-governadores serão indicados pela União e os deputados, eleitos pelo povo, comporão uma Câmara Territorial, composta por número de deputados a ser designado pela União.

II – Compete ao Congresso Nacional determinar em lei a própria a população mínima em relação à dimensão territorial e quantidade de Municípios necessários, dentre outros aspectos, para a transformação de um território federal em Estado Federado.

III – A transformação do território federal em Estado Federado poderá ser apresentada ao Congresso Nacional por meio de projeto previamente aprovado em referendo popular, desde que sejam preenchidos os requisitos mínimos estabelecidos na lei federal.

Art. 27 — A União, os Estados e os Municípios, subsidiariamente, são obrigados a dar fé aos documentos públicos.

## CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO FEDERAL E ESTADUAL

Art. 28 — A União somente intervirá nos Estados Federados e no Distrito Federal em caso da necessidade de garantir o livre exercício dos poderes, manter a integridade nacional, pôr termo a grave comprometimento da ordem pública fora do controle do Estado Federado,ou prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial.

I – A intervenção federal poderá também ser solicitada por dois terços dos deputados da Assembléia Legislativa, ou dois terços dos membros que compõem a instância superior do Poder Judiciário estadual, ou dois terços dos prefeitos dos Municípios do Estado Federado, ou por dois terços dos membros do Congresso Nacional.

Art. 29 — Os Estados Federados somente intervirão nos Municípios, vilas e vilarejos autônomos, em caso de necessidade de garantir o livre exercício dos Poderes, pôr termo a grave comprometimento da ordem pública fora do controle dessas localidades e prover a execução de lei estadual ou federal, ordem ou decisão judicial. A intervenção estadual por outros motivos poderá ser solicitada por moção de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores ou por moção popular assinada por pelo menos vinte por cento dos eleitores inscritos no Município, ou ainda por dois terços dos membros que compõem a Assembléia Legislativa.

Art. 30 — Subsidiariamente, nos casos de intervenção, serão nomeados interventores pela autoridade competente, retornando aos cargos as autoridades afastadas quando cessados os motivos da intervenção.

§ 1º A autoridade competente para a nomeação ou afastamento de interventor municipal é a Assembléia Legislativa do Estado Federado, que somente preferirá decisão por dois terços dos votos de seus membros. O interventor municipal somente será empossado ou afastado quando sua nomeação ou seu afastamento for deferido por decisão da instância superior do Poder Judiciário estadual.

§ 2º A autoridade competente para a nomeação ou afastamento de interventor estadual é o Congresso Nacional, que somente preferirá decisão por dois terços dos votos dos membros de ambas as Casas. O interventor estadual somente será empossado ou afastado quando sua nomeação ou afastamento for deferido por decisão do Supremo Tribunal Federal.

## CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 31 — Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os cidadãos Brasileiros, na forma desta Constituição e das leis que eventualmente o Congresso Nacional aprovar. As contratações efetivas ou temporárias serão feitas mediante seleção por concurso público e os salários, assim como os demais direitos e as obrigações dos contratados, obedecerão aos critérios predominantes no mercado de trabalho e à disponibilidade orçamentária.

I – Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre a contratação de servidores públicos federais.

§ Único- São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V – da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas.

VII - de Ministro de Estado das Relações Exteriores;

VIII – de Ministro de Estado da Defesa

III – Não é permitida a greve para os servidores públicos, salvo por falta de pagamento da remuneração mensal.

III – Não há estabilidade para qualquer emprego ou função pública, salvo para as carreiras de Estado, após dez anos de exercício na função.

IV – Os atos de improbidade administrativa serão punidos com a perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário público, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 32 — Poderão ser criadas empresas públicas, Sociedades de economia mista, autarquias ou fundações de nível federal somente com autorização de dois terços dos membros do Congresso Nacional seguida da aprovação da autoridade orçamentária da União, sempre com finalidade plenamente justificável.

Art. 33 — Os servidores civis e militares e os integrantes das Forças Armadas não poderão formar sindicatos, mas é livre a formação de associações com finalidade não sindical. Cabe ao Congresso Nacional legislar regulamentando a atividade e remuneração dos membros das carreiras típicas de Estado. As patentes dos serão sempre conferidas pelo Presidente da República.

## CAPÍTULO VIII DO PODER LEGISLATIVO

Art. 34 — O Poder Legislativo federal é exercido pelo Congresso Nacional, que é composto pela Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Cada deputado terá direito a um voto, sendo proibido o voto por procuração.

I – A Câmara dos Deputados, com legislatura de quatro anos, é composta de representantes do povo dos Estados Federados e Territórios Federais, eleitos de acordo com a legislação aprovada pelo próprio Congresso, sendo seu suplente eleito sem vínculo com o candidato. A Presidência da Câmara será semestral e rotativa sempre por sorteio, assim como, os demais cargos da Mesa Diretora.

Art. 35 — O Senado Federal é composto por um senador de cada estado federado. Cada senador terá direito a um voto, sendo proibida a procuração. Seu mandato será de oito anos e serão eleitos, individualmente, sem vínculo com o candidato, dois suplentes em cada estado. Os senadores cumprirão mandatos de oito anos, renovados em um terço a cada quatro anos e dois terços a cada oito anos. A presidência do Senado será semestral e rotativa, sempre por sorteio, assim como os demais cargos da Mesa Diretora.

§ Único – Os senadores que não pretenderem presidir o Senado, poderão solicitar a retirada de seus nomes em cada sorteio.

Art. 36 — Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, legislar e dispor sobre matérias de competência da União.

I – Complete ainda, ao Congresso Nacional, exclusivamente, autorizar o Presidente da República a declarar guerra e celebrar a paz, autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País quando a ausência exceder a quinze dias, sustar os atos do Poder Executivo que exorbitemem o poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, mudar temporariamente sua própria sede, fixar remuneração aos deputados federais, senadores, Presidente e Vice-Presidente da República e dos funcionários das secretarias e autarquias federais, ratificar ou não os membros do Tribunal de Contas da União, instituir comissões parlamentares de inquérito e legislar sobre qualquer matéria de interesse nacional.

II – Sempre que uma lei aprovada pelo Congresso Nacional afetar a autonomia dos Estados e Municípios, só poderá ser sancionada pelo Presidente da República, com poder de veto requerido por no mínimo três quartos dos Estados Federados, após a ratificação de no mínimo três quartos dos Estados Federados, em prazo estabelecido na lei não inferior a cento e vinte dias. Todos os Estados Federados deverão ser notificados e serão obrigados a opinar, através de referendo popular ou decisão de suas assembleias estaduais.

III – Uma emenda constitucional aprovada pelo Congresso Nacional, só poderá ser sancionada pelo Presidente da República, com poder de veto requerido por no mínimo três quartos dos Estados Federados, após a ratificação de no mínimo três quartos dos Estados federados, em prazo estabelecido na própria emenda não inferior a cento e oitent dias. Todos os Estados deverão ser notificados e serão obrigados a opinar, através de referendo popular ou decisão de suas assembleias estaduais.

IV – Ao Congresso Nacional cabe receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República, conhecer do veto sobre matérias não incluídas nos itens II e III e sobre ele deliberar.

Art. 37 — Compete privativamente à Câmara dos Deputados autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente ou o Vice-Presidente da República, ou contra os secretários nacionais.

I – Compete também à Câmara dos Deputados a tomada de contas do Presidente da República quando não apresentada ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa.

II – A Câmara dos Deputados elaborará seu Regimento Interno e disporá sobre sua organização geral e sua forma de funcionamento, remuneração de deputados e funcionários.

Art. 38 — O Senado Federal se organiza de forma autônoma e a ele compete privativamente processar e julgar por crimes de responsabilidade o presidente ou o vice-presidente da República, os secretários nacionais, os altos mandatários das cortes máximas, o procurador geral da República, o advogado geral da União.

I – É o Senado federal responsável:

a) pela escolha ou ratificação, por voto aberto, dos magistrados federais em todos os níveis, dos governadores dos territórios federais, do procurador geral da República, do presidente e diretores do Banco Central bem como dos titulares de outros cargos que a lei determinar.

b) por aprovar previamente, por voto aberto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente; c) por decidir e autorizar operações externas de qualquer natureza de responsabilidade da União, bem como as de natureza interna que envolvam interesses interestaduais.

d) por fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados Federados e dos Municípios;

e) por dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, e para as operações de crédito externo dos Estados Federados dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

Art. 39 — O quórum mínimo para deliberação do orçamento anual do Senado Federal e da Câmara dos Deputados é de quatro quintos dos membros de cada uma das casas, sendo necessária aprovação por dois terços dos votos válidos.

Art. 40 — Os deputados federais e senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

I – O deputado federal ou senador não poderá ser proprietário, controlador, diretor de empresa que mantenha contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função, remunerada ou não, sob pena de perda do mandato, após processo e julgamento pelo Tribunal de Justiça Federal.

II – O deputado federal ou senador perderá o mandato por declaração expressa de procedimento incompatível com o decoro parlamentar, ou quando deixar de comparecer em cinco sessões consecutivas ou intercaladas por ano legislativo sem licença, decreto da Justiça Eleitoral nos casos previstos em lei, por infração contra o regimento interno da casa a que pertencer, por moção popular com assinaturas em número que compoanham no mínimo 50% dos votos obtidos pelo parlamentar, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

III – Nos casos de vacância do cargo legislativo federal por mais de 60 dias, assumirá o suplente. Não sendo possível o preenchimento da vaga, faltando mais de quinze meses para o término do mandato, proceder-se-á nova eleição, por preenchimento da vaga.

Art. 41 — O Congresso Nacional se reunirá sempre que for convocado e ordinariamente de acordo com seu regimento interno.

I – A inauguração do ano legislativo se fará com a reunião conjunta da Câmara dos Deputados e Senado Federal e se dará em até vinte dias antes da posse do Presidente da República.

II – A mesa do Congresso Nacional reunido em sessão unicameral é presidida pelo Presidente do Senado Federal e os demais cargos serão ocupados alternadamente pelos ocupantes de cargos equivalentes em ambas as casas.

III – A convocação extraordinária do Congresso Nacional poderá ser feita, em caso de urgência ou interesse público relevante, pelo Presidente do Senado Federal, pelo Presidente da República ou por requerimento da maioria dos membros de ambas as casas.

IV – Na sessão extraordinária o Congresso Nacional poderá deliberar exclusivamente sobre a matéria objeto da convocação.

V – O regimento interno tratará da formação e regulamentação das comissões permanentes e temporárias e terá força de Lei.

Art. 42 — A Constituição poderá ser emendada mediante proposta apresentada pelo Presidente da República, por no mínimo um terço dos membros da Câmara dos Deputados, por mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades federadas, manifestando-se cada uma delas pela maioria simples de seus membros, ou por iniciativa popular, através de projeto de lei ou moção subscrita por no mínimo um por cento do eleitorado nacional, distribuído em pelo menos cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

I – A Constituição não poderá ser emendada na vigência de Estado de sítio, de defesa ou de intervenção federal.

II – A proposta de emenda será discutida e votada separadamente no Senado Federal na Câmara dos Deputados, em dois turnos, considerando-se aprovada para ratificação pelos Estados Federados se obtiver, em ambas casas, três quintos dos votos dos respectivos membros.

III – A emenda à Constituição será promulgada somente com a ratificação de três quartos dos Estados Federados ,na forma prevista em suas respectivas constituições, no prazo estabelecido no projeto da própria emenda.

IV – Não será objeto de deliberação a proposta que pretenda abolir a forma federativa do País, o voto secreto e universal, a separação dos Poderes, os direitos e garantias individuais.

V – As matérias rejeitadas e reapresentadas serão apreciadas no mesmo ano legislativo somente em forma de novo projeto subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados.

Art. 43 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer membro ou comissão do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados e ao Presidente da República.

I – A iniciativa caberá também aos cidadãos Brasileiros no exercício dos direitos políticos, através de projeto de lei subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado nacional, distribuído em pelo menos cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles, não havendo necessidade de secundamento.

II – O regimento interno do Congresso Nacional disciplinará a forma e prazos das emendas e projetos de lei não previstos nesta Constituição.

III – As leis ordinárias e complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

IV – Nesse sentido, o projeto de lei aprovado pela Câmara dos Deputados será revisto pelo Senado Federal em um só turno de discussão e votação e se for emendado voltará à Casa de onde foi originado, seguindo após, diretamente à sanção presidencial.

V – O Presidente da República terá quinze dias úteis para decidir sobre os eventuais vetos parciais ou integral de lei aprovada pelo Congresso Nacional.

VI – A não manifestação do Presidente da República sobre qualquer projeto será interpretada como rejeição integral do texto, podendo o mesmo se constituir em novo projeto de lei no mesmo ano legislativo, desde que seja proposto por maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional.

Art. 44 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades de administração direta ou indireta, bem como de empresas das quais a União participar de forma direta ou indireta, será exercida pelo Tribunal de Contas da União, o qual julgará todos os atos administrativos de acordo com lei elaborada pelo Congresso Nacional, que fixará todas as outras providências que julgar necessárias, inclusive a organização e composição do mesmo.

I – Os Estados terão seus próprios tribunais de contas, ou regime de contratação de reconhecidas auditorias privadas por licitação regulados por disposição das constituições estaduais.

II – A cada biênio, o Tribunal de Contas da União e seus atos passarão por auditoria independente privada, contratada pelo Executivo, em licitação pública, e suas análises e conclusões serão submetidas ao Congresso Nacional.

## CAPÍTULO IX DO PODER EXECUTIVO

Art. 45 — O Poder Executivo será exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos ministros e secretários nacionais. O Vice-Presidente auxiliará e substituirá o Presidente na forma da lei.

I – A eleição para Presidente e o Vice-Presidente da República ocorrerá sempre quarenta e cinco dias antes do término do mandato presidencial vigente.

II – Será declarado vencedor do pleito o candidato a Presidente e vice que reunirem o maior número em maioria simples em um colégio federal de delegados de cada Estado Federado, cujo número será proporcional à população de cada um. Terá direito aos delegados de um Estado Federado o candidato que nele vencer a eleição em sufrágo secreto e direto, os quais o representarão no referido colégio. Cabe ao Congresso Nacional estabelecer lei determinando o número de delegados que cada Estado Federado tem direito em proporção justa, assim como, os demais preceitos e acessórios para pleito.

III – O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, jurando compromisso de defender e cumprir a Constituição e as leis do País e de sustentar a União, a integridade e a independência da República dos Estados Federados do Brasil.

IV – Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão chamados para substituí-los o Presidente do Senado Federal e o Presidente da Corte Constitucional Federal e serão convocadas novas eleições no prazo de 90 dias. Se a dupla vacância ocorrer no último ano do período presidencial, o Congresso Nacional fará, após trinta dias da última vacância, eleição entre os próprios membros, na forma da lei.

V – Em qualquer dos casos, os eleitos completarão o período de mandato dos seus antecessores.

VI – O mandato do Presidente da República, de seis anos, terá início no primeiro dia de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição, vedada a reeleição.

VII – Compete privativamente ao Presidente da República nomear e exonerar os ministros e secretários nacionais, exercer com o auxílio destes, a direção superior da administração federal, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, vetar, quando for de sua alçada, projetos de lei parcial ou totalmente, administrar as relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos, celebrar tratados, convenções e atos internacionais sujeitos a referendo do Congresso Nacional e ratificação de quatro quintos dos Estados Federados, decretar o Estado de defesa e de sítio, decretar e executar a intervenção federal, remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expor a situação do País e solicitando as providências que julgarem necessárias, conceder indulto e comutar penas, com audiência se necessário, dos órgãos instituídos em lei, exercer o comando supremo das Forças Armadas, promover seus oficiais gerais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos, nomear, após aprovação do Senado Federal, os governadores de territórios federais, o advogado geral da União, o Presidente do Banco Central, o diretor geral da Polícia Federal e outros servidores quando determinado em lei e desde que não fira o Princípio da Subsidiariedade que orienta esta Constituição.

VIII – Compete ainda ao Presidente da República, conferir condecorações e distinções honoríficas, enviar ao Congresso Nacional o plano de governo pluriannual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento do Governo Federal, prestar anualmente, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior, exercer enfim, todas as atribuições implícitas ao cargo, respeitando sempre o princípio da Subsidiariedade que orienta a organização político-administrativa da República dos Estados Federados do Brasil, o livre exercício do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, sob pena de crime de responsabilidade.

X – Os governadores terão mandatos de seis anos, não sendo permitida a reeleição.

XI – É competência dos Estados Federados legislar sobre impedimento de governadores e seus vices, prefeitos eleitos e seus vices, assim como, dos demais funcionários estatais eleitos pelo voto popular.

## CAPÍTULO X DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 46 — São órgãos do Poder Judiciário a Corte Constitucional Federal, o Ministério Público e Defensoria Pública, a Suprema Corte Militar, o Tribunal Militar de Primeiro Grau, o Conselho Federal Eleitoral, o Tribunal Federal Administrativo, o Tribunal de Contas da União e Tribunal da Justiça Federal, os tribunais federais regionais, os juizes federais, os tribunais constitucionais estaduais e os tribunais municipais.

Art. 47 — A Corte Constitucional Federal tem sede na capital federal e jurisdição em todo o território federal. É sua atribuição a guarda da Constituição, cabendo-lhe processar e julgar originariamente ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, o Presidente e Vice-Presidente da República nas infrações penais comuns, bem como, nessa natureza, os membros do Congresso Nacional, secretários nacionais, o procurador geral da República, os membros dos tribunais superiores e dos tribunais federais, além dos membros do Tribunal de Cont





I – O Ministério Público abrange o Ministério Público da União, os ministérios públicos estaduais e o Ministério Público Militar, exercendo suas funções de acordo com as respectivas áreas de jurisdição subsidiária, segundo a lei.

II – Cabe ao Congresso Nacional fazer lei disposto sobre a organização, dotação orçamentária, composição e demais questões de ordem técnica, legal e administrativa do Ministério Público.

Art. 49 — À Suprema Corte Militar cabe processar e julgar os crimes militares definidos em lei, em grau de recurso, se houver, provenientes do Tribunal Militar de Primeiro Grau. A lei federal disporá sobre a organização, composição, funcionamento e competência da Justiça Militar.

Art. 50 — O Conselho Federal Eleitoral tem como atribuição zelar pelo cumprimento da lei eleitoral federal, organizando e administrando o processo eleitoral para a Presidência da República.

I - Não cabe ao Congresso Nacional legislar sobre matéria eleitoral estadual e municipal.

II – Os processos estaduais eleitorais são organizados e mantidos pelos Estados, segundo os princípios gerais desta Constituição.

III – Nos Municípios, vilas e vilarejos autônomos poderão ser mantidas juntas eleitorais quando suas leis orgânicas previrem eleições para a escolha de seus representantes no legislativo e executivo, inclusive em conjunto com outras localidades regionalmente próximas.

IV - É da competência do Conselho Federal Eleitoral o seu regimento interno, cuja validade depende de aprovação pelo Congresso Nacional, que tem poder de veto e emenda.

Art. 51 — Cabe ao Tribunal Federal Administrativo zelar pelo patrimônio público federal, os atos dos funcionários públicos federais, processando e julgando os atos de improbidade de sua competência.

Art. 52 — Cabe ao Tribunal da Justiça Federal julgar, nos crimes comuns, os governadores dos Estados, e todos os membros dos tribunais regionais federais e dos tribunais estaduais.

I – Cabe ainda julgar os conflitos de jurisdição e competência, conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, conflitos entre Estados Federados ou entre Estado Federado e a União, julgar habeas corpus e mandatos de segurança em única ou última instância pelos tribunais regionais federais, as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado e do outro Município, Estado ou pessoa física ou jurídica com domicílio no País, julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais estaduais ou municipais, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal ou estadual, ou negar-lhes vigência após promulgação nos termos desta Constituição, julgar válida lei ou ato de governo local contestada em face de lei estadual ou federal e decidir sobre interpretações divergentes de um tribunal para o outro em matéria federal.

II – Subordinados ao Tribunal de Justiça Federal, estão os tribunais regionais federais e os juizes federais, cuja composição, competências, funcionamento, distribuição no território nacional, forma de recrutamento e exercício dos respectivos mandatos serão definidos em lei, no mesmo prazo dos artigos anteriores.

III – Caberá aos tribunais federais regionais processar e julgar todos os casos provenientes originariamente dos juizes federais, inclusive julgá-los nos seus crimes comuns e de responsabilidade, na forma da lei.

IV – Aos juizes federais caberão as causas que envolverem a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, em qualquer de suas situações, dentro de sua competência.

V - Cabe ao Congresso Nacional fazer leis disposto sobre a organização, dotação orçamentária, composição e demais questões de ordem técnica, legal e administrativa destes tribunais e juizes federais.

Art. 53 — Cada Estado legislará de forma independente em matéria penal, civil, tributária, processual, comercial, administrativa e trabalhista ou em outras que não invadam competência exclusiva da União prevista nesta Constituição. Caberá às assembléias legislativas aprovar as respectivas leis estaduais ou ainda, em regime de referendo popular, conforme dispuser constituição estadual. Cada Estado terá tribunais de júri popular civil e penal.

Art. 54 — Os Municípios ou grupos de Municípios terão tribunais próprios, com juizes eleitos pelo povo diretamente interessado, para mandatos de dois a quatro anos, tantos quantos forem necessários, conforme constituição do Estado Federado, permitida a reeleição indefinidamente.

Art. 55 — Será exercido o direito consuetudinário nas causas inferiores à alçada estabelecida pelas Assembléias de cada Estado federado, e os recursos destas causas serão submetidos à Corte de Apelação estadual, que julgará se cabe ou não remeter a questão ao tribunal de júri popular competente do Estado ou à esfera federal.

Art. 56 — Aos juizes de qualquer hierarquia é vedada a atividade político-partidária, bem como, a vitaliciedade do cargo, garantindo-se, entretanto, a inamovibilidade durante o respectivo mandato, exceto por processo de impedimento ou condenação.

I – Ninguém poderá se habilitar ao cargo de juiz, em qualquer das hierarquias e níveis do Judiciário em qualquer lugar do Território Nacional, que já tenha pertencido ao Poder Legislativo, na qualidade de parlamentar, ou no Poder Executivo, por ato de eleição e sem que tenha cursado advocacia e no mínimo, um curso específico para o exercício da magistratura.

II – A lei federal definirá a forma de funcionamento da Advocacia Geral da União e da Defensoria Pública da União.

III – Cabe aos Estados legislar sobre estas matérias, dentro de suas competências.

Art. 57 — É inviolável o pleno exercício da profissão da advocacia, em seus atos e manifestações, desde que respeitado os limites da lei.

#### CAPÍTULO XI DA DEFESA DO ESTADO DO ESTADO DE SÍLIO E ESTADO DE DEFESA

Art. 58 — Decretado ou prorrogado o Estado de defesa pelo Presidente da República, o decreto, no prazo máximo de vinte e quatro horas, será submetido à apreciação do Congresso Nacional, que terá prazo máximo de dez dias contados do seu recebimento para deliberar em sessão unicameral. Neste prazo o Congresso apontará as garantias legais e constitucionais a serem suspensas, bem como as razões do procedimento. No caso de rejeição do Estado de defesa cessarão imediatamente os efeitos do decreto.

I – Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado extraordinariamente, para se reunir no prazo máximo de três dias.

II – O decreto que instituir o Estado de defesa terá por objetivo preservar ou restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçada por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções da natureza.

III – O decreto que instituir Estado de sítio ocorrerá nos casos de grave perigo à soberania nacional, ou declaração de Estado de guerra, na forma da lei, após autorização dada pelo Congresso Nacional, indicando quais os direitos legais e constitucionais serão suspensos temporariamente.

IV – Em ambos casos o Congresso Nacional permanecerá em funcionamento e serão garantidos os pronunciamentos de parlamentares, desde que liberados pela respectiva mesa.

V – O Congresso Nacional poderá designar uma Comissão composta de cinco de seus membros para fiscalizar a execução das medidas pertinentes ao Estado de defesa ou ao Estado de sítio.

VI – Cessado o Estado de sítio ou o Estado de defesa, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus agentes ou executores.

VII – O Congresso Nacional aprovará lei determinando forma, prazos, limites e outras providências que julgar necessárias nestas matérias.

#### CAPÍTULO XII DA DEFESA NACIONAL

Art. 59 — O Ministério da Defesa tem como atribuições defender a integridade do território nacional, garantir os poderes constitucionais, a lei e a ordem. Será formado pelas Forças Armadas constituídas pelo Exército, Aeronáutica e Marinha, instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República.

I – Cabe ao Congresso Nacional estabelecer, em lei complementar, as normas gerais a serem adotadas na organização, preparo e no emprego das Forças Armadas e do Ministério da Defesa.

II – Não caberá habeas corpus nas punições disciplinares militares.

III – Não haverá serviço militar obrigatório.

#### CAPÍTULO XIII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 60 — A segurança pública será dever dos Municípios, dos Estados e da União, subsidiariamente nas suas competências, na forma da lei.

I – Na União será exercida, através da Polícia Federal, que terá como atribuições, apurar infrações penais contra a ordem política e social, contra os bens da União e seus interesses, bem como atos ilícitos de caráter interestadual, além de exercer exclusivamente as funções de polícia judiciária da União.

II – Os Estados organizarão suas polícias de forma autônoma, com funções definidas nas respectivas legislações.

III – As polícias municipais serão autônomas, obedecida a legislação estadual.

IV - Os comandantes, delegados, promotores de justiça serão eleitos pelo povo, nas áreas de sua jurisdição, podendo ser reeleitos indefinidamente, para mandatos de no mínimo dois e máximo de quatro anos.

V – Os Estados Federados manterão ainda a Defesa Civil Especial, com finalidade de segurança pública complementar tanto em casos de perturbação da ordem pública quanto de atendimento à catástrofes de qualquer natureza, composta por voluntários civis e militares, com treinamento e fardamento militarizado e sob o comando imediato do Governador e comando supremo do Presidente da República.

VI – É competência do Congresso Nacional legislar sobre o regime e funcionamento da Defesa Civil Especial nos Estados, inclusive sobre o programa de serviço civil a jovens de 16 a 18 anos.

Art. 61 — Todo indivíduo acusado de crime ou ilícito penal que evadir-se da Justiça do Estado e for encontrado em outro Estado, será preso e entregue ao Estado que tenha jurisdição sobre o crime em questão, a pedido da autoridade judiciária do Estado de onde tiver se evadido.

#### CAPÍTULO XIV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO O SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 62 — Cabe à União instituir imposto sobre o consumo nacional de produtos cuja alíquota é definida pelo Congresso Nacional em lei que define também os parâmetros referentes às incidências, formas de cobrança e penalização. A União também pode instituir tributos sobre o comércio exterior de produtos e serviços, através de lei federal, bem como, instituir taxas para cobrança de serviços, inclusive para suas autarquias.

I – As autarquias federais têm autonomia financeira e administrativa, em regimento interno em consonância com esta Constituição e, se houver, a lei.

Art. 63 — Aos Estados cabe legislar autonomamente sobre matéria tributária, facultando-se aos Municípios a mesma prerrogativa.

Art. 64 – A União, regulada por lei complementar aprovada em Congresso, poderá instituir, temporariamente, empréstimo compulsório para atender despesas extraordinárias decorrentes de calamidades públicas de grandes proporções ou de guerra externa ou sua iminência.

Art. 65 — Será vedada a utilização do tributo com efeito de confisco em todos os níveis da administração pública federal, estadual ou municipal, bem como estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de quaisquer tipo de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias de transporte.

Art. 66 — Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre a formação de um fundo de emergências da União para atendimento às calamidades públicas, formado com parte da receita obtida dos impostos e taxas federais.

Art. 67 – Será vedada a criação de mais de um imposto para a mesma operação de origem, mesmo que sob denominação diferente.

Art. 68 – A legislação de cada Estado que dispuser sobre a repartição das receitas tributárias entre seus Municípios, vilas e vilarejos, será orientada para promover o equilíbrio no desenvolvimento sócio-econômico, de acordo com as necessidades de cada localidade, especialmente as de formação de infra-estrutura básica. Será vedada toda e qualquer restrição ao repasse de recursos atribuídos de um Estado a Municípios, vilas e vilarejos.

#### CAPÍTULO XV DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 69 — Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre as finanças públicas federais, dívida pública interna e externa, concessão de garantias pelas entidades públicas, emissão e resgate de títulos da dívida pública, fiscalização das instituições financeiras, criação e controle de entidades financeiras oficiais de financiamento público e privado, bem como as atribuições e atividades do Banco Central do Brasil.

Art. 70 – A competência da União para emitir e controlar a moeda é exercida exclusivamente pelo Banco Central.

I – O Banco Central atua sempre de forma independente, sendo vedados empréstimos a instituições públicas, ao Tesouro Nacional ou entidade que não se constitua como instituição financeira.

II – O Banco Central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros, bem como, operar com moedas estrangeiras.

III – O Tesouro Nacional em a função da guarda de valores monetários e títulos financeiros pertencentes à União.

#### CAPÍTULO XVI DOS ORÇAMENTOS

Art. 71 — Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão as diretrizes orçamentárias e fiscais de sua atribuição, as quais deverão ser votadas e aprovadas pelo Congresso Nacional.

I – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

II – Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o exercício financeiro público federal, gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta e os critérios para a elaboração dos orçamentos previstos nesta Constituição.

III – Cabe a uma comissão permanente do Senado Federal analisar e emitir parecer sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República.

IV – Será vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização do Congresso e sem indicação dos recursos correspondentes, assim como a transferência, transposição ou remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra, a concessão ou utilização de créditos ilimitados ou a utilização de recursos com destinação garantida em lei para a cobertura de déficit da respectiva entidade, sob crime de responsabilidade.

V – A despesa de pessoal ativo e inativo da União não poderá exceder os limites fixados em lei.

VI - O Executivo fará publicar no Diário Oficial da União e em meios eletrônicos públicos, até o último dia do mês de março dentro de sua gestão, um balanço físico (atividades e realizações) e financeiro (receitas e despesas) resumido da gestão do ano fiscal anterior.

#### CAPÍTULO XVII DA ORDEM FINANCEIRA E ECONÔMICA

Art. 72 — A lei federal disporá sobre as regras básicas no setor de seguros e resseguros no território nacional e visará a harmonização interestadual, sendo livre a participação de empresas estrangeiras.

I – É responsabilidade do Poder Público Federal, estadual e municipal subsidiariamente a normatização e fiscalização da preservação do meio ambiente sempre com função econômica, dentro de suas respectivas competências.

II – As desapropriações de imóveis urbanos e rurais serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. A lei disporá sobre os critérios de ocupação e exploração de imóveis rurais bem como das normas de desapropriação.

#### CAPÍTULO XVIII DO SISTEMA FINANCEIRO

Art. 73 — Cabe à União normatizar e fiscalizar o sistema financeiro nacional.

I – Não dependerá de autorização prévia o funcionamento de qualquer instituição financeira, de seguros, de assistência médica e previdenciária.

II – Será vedada a participação de recursos públicos na formação de fundos de seguro para garantia de depósitos e operações financeiras feitas no sistema financeiro.

#### CAPÍTULO XIX DA SEGURIDADE SOCIAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 74 —Cabe aos Estados adotar e legislar autonomamente sobre a seguridade e a previdência social, dentro do interesse de cada Estado, obedecidas as regras de harmonização interestadual.

I – As contribuições financeiras a sistemas de previdência e assistência de saúde estatais poderão ser feitas livremente pelos próprios interessados, independente de comprovação de vínculo empregatício.

II – É facultada a aposentadoria complementar do setor privado, cujas normas deverão atender aos critérios atuariais, cabendo aos Estados a respectiva fiscalização.

III – É vedada a participação do Poder Público nas entidades de seguridade e previdência privada.

IV – A gestão da seguridade e previdência estatal será feita por empresas privadas, cujas condições de operação serão definidas em lei.

V – Todos os sistemas estatais e privados de previdência devem estar no regime de capitalização individual de cada mutuário, remunerando-se através de taxas próprias, quando for o caso.

#### CAPÍTULO XX DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTO

Art. 75 — Cabe aos Municípios e, quando necessário, aos Estados, promover gratuitamente o ensino escolar até o segundo grau ou curso técnico equivalente, assim como a educação cívica.

I – É obrigatória a educação escolar até o segundo grau completo, sob responsabilidade penal dos responsáveis diretos, admitindo-se educação residencial e à distância, cuja avaliação pertence ao Poder Público, no mesmo nível escolar presencial.

II – O ensino privado é livre, desde que atenda às normas gerais determinadas pelo respectivo Estado federado.

III – A lei regulará a existência das entidades e fundações sem fins de lucro.

Art. 76 — O Poder Judiciário só admitirá demandas judiciais relativas às competições e à disciplina esportivas em caso de flagrante violação desta Constituição, ou de constituição de Estado Federado.

Art. 77 — Compete ao Poder Público municipal e, subsidiariamente, ao estadual adotar e regular as diversões e espetáculos públicos e jogos de azar.

Art. 78 — Compete à União regular as normas gerais dos meios de comunicação no País, sem prejuízo da liberdade de expressão e de empresa.

I – Os meios de comunicação não poderão ser direta ou indiretamente objeto de monopólio, oligopólio, trusts e cartéis.

II – É livre e desimpedida a criação e estabelecimento de meios de comunicação de qualquer natureza, independente de concessão, submetendo-se, no entanto, às normas gerais estabelecidas pela União.

#### CAPÍTULO XXI DO MEIO AMBIENTE

Art. 79 — Compete ao Poder Público dos Municípios, Estados e União, subsidiariamente, promover a função econômica com proteção do meio ambiente, através de legislações autônomas sem prejuízo da integração com legislação nacional e de outras regiões, no que couber.

#### CAPÍTULO XXII DA FAMÍLIA, CRIANÇA E ADOLESCENTE

Art. 80 — É da competência do Estado Federado regular o casamento civil.

Art. 81 — É de responsabilidade do Poder Público dos Municípios e Estados, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão, abandonado ou dependente de entorpecentes e drogas afins.

Art. 82 — É de competência do Estado Federado regular a adoção cuja validade se estenderá para todos os demais Estados e perante a União. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

I – Só é reconhecida a adoção, em qualquer parte do território nacional, feita por casais formados por um homem e uma mulher cuja união esteja consolidada por mais de cinco anos comprovadamente.

Art. 83 — É da competência do Estado Federado regular a maioria civil e penal, exceto para o direito de voto, que é de dezesseis anos de idade.

#### CAPÍTULO XXIII DOS ÍNDIOS

Art. 84 — São reconhecidos aos índios, sua organização social, costumes, crenças, linguas e tradições, sem prejuízo da imputabilidade relativa civil e penal.

I – O índio é cidadão Brasileiro equiparando-se em direitos e deveres.

II – São considerados Territórios Federais as respectivas áreas demarcadas pela União.

III – Será vedada a remoção de grupos indígenas de suas terras, salvo, “ad referendum” do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cessar o risco.

IV – É da competência da União, podendo delegar a um ou mais Estados, prover todos os meios para a integração social dos indígenas, incluindo o provimento de educação, treinamento técnico, atendimento em saúde, infra-estrutura urbana, comunicação e transportes por qualquer meio.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85 — Todas as leis aprovadas pelo Congresso Nacional que cumprirem todos os trâmites previstos nesta Constituição têm validade imediata, entrando em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

I – É da competência dos Estados Federados, Municípios, vilas, vilarejos e do cidadão, adotando-se o Princípio da Subsidiariedade, tudo aquilo que não está definido em favor da União nesta Constituição e nas leis federais devidamente aprovadas.

II – Entende-se como Princípio da Subsidiariedade o conjunto de direitos e deveres naturalmente distribuídos entre a União, Estados Federados, Municípios, vilas e vilarejos e o cidadão, nos termos orientados por esta Constituição e, consuetudinariamente na melhor definição sobre a quem cabe determinada responsabilidade, sempre de forma ascendente. Uma lei não federal não poderá superar esta Constituição ou lei federal devidamente aprovada na forma desta.

III – Toda cláusula desta Constituição que ainda não estiver regulamentada poderá ser invocada diretamente à Corte Constitucional, cuja decisão terá validade de lei até que seja superada ou confirmada por lei e que não contrarie outros princípios desta Constituição.

Art. 86 — Os serviços notariais e de registro serão exercidos pelo Poder Público, subsidiariamente na União, Estados e Municípios, de acordo com respectivas competências definidas em lei. As custas relativas aos atos praticados por esses serviços serão fixadas pelas respectivas esferas de poder.

Art. 87 — As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas e for comprovada a sua aquisição através de recursos ou meios sem origem legal, poderão ser expropriadas, após investigação e trânsito em julgado por tribunal federal afeto à região, com amplo direito de defesa por parte de seus titulares. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência de combate ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado pelo Poder Público estadual ou federal, conforme o caso, e reverterá em benefício de instituições especializadas no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento das atividades de fiscalização e repressão ao crime de tráfico dessas substâncias.DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1° — O objetivo desta Constituição e suas disposições transitórias é reformular, no que for necessário, o sistema jurídico, administrativo, político e tributário do País, adotando-se o regime federativo pleno, harmônico e integrado, respeitando-se e privilegiando-se amplamente a autonomia e as competências específicas da União, dos Estados, dos Municípios, vilas e vilarejos e dos Três Poderes. Esta será a norma geral pela qual se guiarão as novas leis e decisões judiciais, consuetudinariamente se for o caso, na falta de lei.

Art. 2° — Todos os artigos desta Constituição que não dependem de regulamentação ordinária entrarão em vigor na data de sua promulgação. Aqueles artigos que dependem de regulamentação ordinária serão devidamente regulamentados pelas casas legislativas competentes no prazo de 24 meses a contar da data da promulgação desta Constituição.

I – Será de seis meses o prazo para regulamentação dos artigos que tratam das regras, prazos e penas relativas às atribuições do chefe do Executivo Federal; das atribuições, composição, organização e administração da Corte Constitucional Federal, do Conselho Federal Eleitoral, do Tribunal Administrativo Federal, e do Tribunal de Justiça Federal.

II – Tendo em vista a transição, as leis serão aprovadas pelas competentes casas legislativas, normatizando as questões democrática e equilibradas, de maneira a não prejudicar direitos adquiridos, salvo flagrante comprometimento e prejuízo da adoção das novas regras constitucionais que passam a vigor.

III – Durante estes prazos, para que se procedam as reformas legislativas sem que ocorra o “vacatio legis”, permanecerão em vigor as leis pré-existentis, até que sejam substituídas ou revogadas.

IV – Após estes prazos, a questão disposta em artigo, § ou inciso constitucional que requer regulamentação e não tiver sido ainda regulamentada será julgada pelo Poder Judiciário competente, observando os preceitos gerais desta Constituição, gerando jurisprudência.

Art. 3° — No caso da matéria eleitoral, o Congresso Nacional terá prazo de um ano, contado da promulgação desta Constituição, para defini-la através de lei que entrará imediatamente em vigor. Após, eventuais alterações na lei eleitoral terão vigor apenas dois meses após aprovadas e publicadas.

Art. 4° — Os Estados terão prazo de 12 meses para promulgar suas novas Constituições, as quais determinarão, dentre outras providências, o prazo de adequação, reformulação, extinção ou substituição das legislações estaduais e municipais.

I – As novas leis estaduais e municipais só terão validade após entrar em vigor as novas Constituições estaduais e inexistir conflito com estas e com a Constituição Federal.

II – Nas três esferas de Poder haverá o planejamento, criação e adoção de cronogramas de transição, objetivando preservar a ordem institucional e econômica até o estabelecimento das novas instituições.

III – O Poder Judiciário, através dos tribunais regionais federais, decidirá, na dúvida, quando estes serão competentes, na forma desta Constituição, para decidir sobre as questões e efeitos oriundos dos atos de transição.

Art. 5° – As casas legislativas das três esferas de poder instalarão comissões especiais para os diversos assuntos referentes à transitoriedade, as quais formularão as leis, que serão apresentadas na forma de propostas para serem debatidas, votadas e aprovadas com ou sem alterações, pela própria casa legislativa ou pelo povo, em referendo, conforme o caso. As comissões terão pelo menos um terço dos membros destacados entre juristas de reconhecida idoneidade e conhecimento jurídico, sendo os demais membros parlamentares, representantes de entidades classistas e cidadãos.

Art. 6° – Será criada, dentro de 90 dias após a promulgação desta Constituição, uma Comissão Mista Especial de Estudos Amazônicos, para deliberar e propor ao Congresso Nacional, as reformas necessárias para a região amazônica abrangendo os Estados do Acre, Rondônia, Amazonas, Roraima, Amapá e Pará, sendo facultado ao Congresso Nacional decidir pelo retorno de qualquer destes Estados ou de parte deles à condição de Território Federal, condicionado a referendo da população local. O prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão será de 24 meses, contados da sua criação, tendo o Congresso Nacional, prazo de 12 meses para deliberar, votar e decidir a matéria em voto unicameral. Após este prazo, não havendo decisão do Congresso Nacional caberá ao Presidente da República, através de ato, propor lei pertinente à matéria, incluindo o referendo popular de cada localidade afetada.

Art. 7° — Com o fim da estabilidade do servidor público, a União, os Estados e os Municípios estabelecerão as regras da dispensa e indenização, observado sempre o equilíbrio das finanças públicas e do orçamento, não sendo facultado, nestes casos, recurso ao Poder Judiciário contra as decisões exaradas pelo Poder Público, salvo as relacionadas aos saldos de salários.

Art. 8° – Será formada uma Comissão Especial da Previdência Social, no prazo de 90 dias da promulgação desta Constituição, a qual propará ao Congresso Nacional, no prazo de seis meses, as mudanças do sistema previdenciário e de seguridade nacional nos termos desta Constituição, além de um projeto de criação de um Fundo Especial Transitório de Pensões para atender aos direitos adquiridos, não sendo permitida nenhuma alteração para menos nos vencimentos de cada pensionista pertencente a este fundo. Caso haja superávit com as reformas e este possa ser incorporado às pensões pagas, assim deverá ser feito, respeitando-se fórmula de proporcionalidade. A Comissão definirá a forma de financiamento e custeio do referido fundo e entregará sua gestão à iniciativa privada, na forma da lei, e à fiscalização do Poder Público Federal.

Art. 9° — Todos os tribunais da alçada federal, inclusive o militar e o eleitoral, serão instalados pelo Presidente do Tribunal Constitucional Federal. I – A composição inicial dos tribunais sob o novo modelo, se fará com o aproveitamento dos atuais integrantes do Poder Judiciário, obedecendo aos critérios de funções e de hierarquia já existentes e demais aspectos operacionais e pelo tempo restante, que a lei estabelecer ou por força desta Constituição. Nas vacâncias subsistentes, o preenchimento se fará por eleição, na forma desta Constituição ou da respectiva constituição do Estado Federado.

II – Os tribunais regionais federais terão prazo de seis meses, contados da promulgação desta Constituição, para se instalarem com jurisdição e sede na capital de cada Estado federado que lhes fixar o Tribunal de Justiça Federal.

III – Os atuais procuradores da República, dos Estados e Municípios serão remanejados nos quadros do Poder Judiciário de acordo com sua situação jurídica, na forma que dispuser as regras de transição estabelecidas pelo Congresso Nacional e pelas assembléias legislativas dos Estados segundo suas competências subsidiárias.

Art. 10 – A estabilização dos serviços notários e de registros, bem como das serventias do foro judicial definidas em lei pré-existente a esta Constituição, respeitará o direito de manutenção no cargo, como servidores públicos, de livre opção, dos atuais titulares, desde que não contrariem as novas regras legais.

I – O Poder Público poderá indenizar titulares de cartórios e instituições notariais, por eventuais investimentos comprovados de modernização que tenham realizado nos respectivos estabelecimentos, mediante criteriosa avaliação feita por tribunal de contas, nos termos desta Constituição, no prazo de até cinco anos.

Art. 11 – Ressalvados os créditos de natureza alimentícia, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação desta Constituição, inclusive o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização na forma que dispuser o Poder Judiciário, respeitando-se o equilíbrio das finanças públicas. Lei estadual definirá os novos prazos, para inclusão nos respectivos orçamentos, podendo, a critério de cada um, estabelecer parcelamento em até 20 anos, valendo o mesmo para os Municípios e a União.

Art. 12 – A reforma do sistema tributário se completará no prazo máximo de 24 meses, obedecendo aos dispositivos constitucionais e transitórios.

I – O valor dos débitos para com o Poder Público remanescentes até a adoção do novo sistema tributário, poderão ser renegociados na forma que dispuser a lei de cada Estado com relação aos impostos de sua competência, incluindo seus Municípios, bem como da União em relação aos impostos federais, respeitada a capacidade econômica do contribuinte devedor.

II – Cessarão todas as restrições creditícias em função de débito fazendário, ressalvados os casos de comprovada fraude, má fé ou de inadimplimento no cumprimento do novo pacto negociado.

Art. 13 – Após a adoção do novo sistema tributário, as parcelas referentes ao Fundo de Participação dos Municípios e do Fundo de Participação dos Estados serão devidas aos mesmos, proporcionalmente, até a extinção dos recursos remanescentes.

I – Será vedado o bloqueio de qualquer valor dos Fundos devido aos Estados e Municípios.

Art. 14 – Serão mantidas em pleno vigor as regras do sistema financeiro e comercial para débitos e créditos remanescentes entre entidades da iniciativa privada, até a sua efetiva liquidação.

Art. 15 – Será proibida em todo o território nacional a prática da fança locatícia. As assembléias estaduais elaborarão leis disposto sobre a imediata restituição de bem imóvel ocupado por inquilino inadimplente há mais de três meses, em regime de rito sumário, cabendo ao Poder Público auxiliar os desabrigoados nessa condição, pelo prazo máximo de três meses após o evento e dentro das possibilidades que as finanças públicas permitirem. Em caso de comprovado ato de má fé as sanções criminais poderão ser propostas pela procuradoria do Município, ou, na falta desta, da procuradoria do Estado, caso falte proposição de terceiros.

Art. 16 — Será proibida a penhora de bem imóvel da própria e única residência, bem como de objetos e utensílios de uso pessoal e profissional próprio.

Art. 17 — O repasse de recursos da União a entidades de qualquer natureza cessará após a entrada em vigor do novo sistema tributário, com o fim dos recursos previstos na legislação anterior, salvo os de atendimento a calamidades e emergências legalmente decretadas.

Art. 18 — Após a promulgação desta Constituição,